



Oficio nº 029/2020 - CGM

Carolina/MA, 03 de Novembro de 2020

Processo nº 06770
Rubrica:

A Sua Senhoria

ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI

Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo Carolina – MA

Assunto: Encaminha Parecer - Chamada Pública

Ilustre Secretária,

Ao cumprimentá-los e externar votos de êxito em suas atribuições, considerando que a Controladoria Municipal é um órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal que exerce, na forma da lei, o controle dos atos e procedimentos da Administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, e após análise, vem, por meio do presente expediente, encaminhar para a devida homologação e demais procedimentos legais, o **Processo Administrativo nº 067/2020-PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,

Manoel Pereira da Conseição Controlador Geral do Município





PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 067/2020-PMC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO-CHAMADA PÚBLICA

PARECER CI Nº 014/2020/CGM

OBJETO: Contratação de Apresentações de Grupos Culturais do Município de Carolina/MA, nos termos Lei Aldir Blanc nº 14.017, de 29 de Junho de 2020, para atender as necessidades e interesse da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO no cumprimento das suas atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 414/2010, e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria Geral Municipal, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, emite o presente parecer.

RELATÓRIO

Oriundo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, aportou nesta Controladoria Municipal, o Processo Licitatório na Modalidade Inexigibilidade de Licitação mediante Chamada Pública, que solicita emissão de análise e parecer dos atos realizados pela Comissão de Licitação, que versa sobre CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE GRUPOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE CAROLINA/MA, NOS TERMOS LEI ALDIR BLANC Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020, PARA ATENDER AS NECESSIDADES E INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC, conforme documentos acostados no Processo Administrativo nº 067/2020-PMC.

É o necessário a relatar. Ato opinativo.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas



Processes nº Do H 20 20
Rubrica:

através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

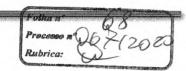
"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Cumpre salientar que, mesmo existindo hipótese que dispensam ou inexigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Isso significa que, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis, a lei trás formalidades que devem ser rigorosamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.





I – DA MODALIDADE ADOTADA



A Lei Federal Aldir Blanc de nº 14.017, de 29 de junho de 2020 a qual dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, e precisamente em seu art. 2º, III, autorizou a CHAMADA PÚBLICA para contratação e aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

III - editais, **chamadas públicas**, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais. (grifo nosso)

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Chamada Pública e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento. Sendo assim, constata-se que a Lei 14.017/2020, determinou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório para as contratações de pessoas ligadas ao setor cultural, estabelecendo para este fim, o procedimento administrativo licitatório instituído como Chamada Pública.

Desta forma, constatamos que o presente processo preencheu seus requisitos legais mínimos, podendo assim, ser contratado o objeto pretendido.

II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS





Folka nº

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

- 1. Consta nos autos a solicitação que motivou e gerou a despesa com seus devidos anexos, planilhas, cronogramas, projetos, desenhos técnicos e especificações;
- 2. O Senhor Secretário Municipal de Cultura e Turismo através do Oficio nº 059/2020-GAB/SMC, solicitou Autorização de abertura do Processo Administrativo de Licitação;
- 3. Consta Termo de Referência, e sua aprovação e autorização da Secretaria Municipal de Administração de abertura do Processo Administrativo nº 067/2020-PMC;
- 4. Consta o Decreto n.º 009/2020/GAB/PREF. dispondo sobre a delegação de competência para ordenar despesas da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, bem como a delegação à Comissão Permanente de Licitação do Município CPL a competência para adjudicação dos processos licitatórios;
- 5. Consta a informação da Divisão de Contabilidade, declarando que após verificação no sistema contábil, existe Dotação Orçamentária com saldo suficiente para o cumprimento dos encargos a serem assumidos no Processo Administrativo 065/2020 e que a despesa no valor de **R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais)** tem adequação com a Lei Federal nº 8.666/1993;
- 6. Consta Declaração do Ordenador de Despesa, nos termos do Quadro de Detalhamento da Despesa QDD e informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa do Processo Administrativo 067/2020-PMC, cujo objeto é a Contratação de Apresentações de Grupos Culturais do Município de Carolina/MA, nos termos Lei Aldir Blanc nº 14.017, de 29 de Junho de 2020, para atender as necessidades e interesse da Secretaria Municipal de Cultura SMC, tem adequação com a Lei Federal nº 8.66/1993, está incluída no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e na Lei Orçamentária Anual-LOA, conforme dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 7. Satisfazendo o que dispõe o artigo 38, parágrafo único, da lei Federal nº





8.666/1993, consta o Parecer Jurídico, dando ciência que foram analisadas a minuta do Edital e seus Anexos, quanto as suas legalidades verificando que o presente Edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei. 14.017/2020 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, concluindo desta forma, que o processo licitatório em questão se encontra respaldo em lei;

08. Consta a Portaria nº 066-B/2020/GAB/PREF, no qual designa os pregoeiros e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Carolina/MA;

09. O edital está composto das cláusulas e anexos, concernentes ao que prever a legislação em vigor, devidamente analisado pela consultoria jurídica, integrando o Edital, independentemente de transcrição.

Observo neste, que a Comissão de Licitação adotou as seguintes Leis:

Constituição da República do Brasil de 1988; Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 bem como suas alterações posteriores; Lei Federal Aldir Blanc de nº 14.017, de 29 de junho de 2020 e demais normas pertinentes à espécie;

DA PUBLICAÇÃO E DOS PRAZOS

Foi publicado o Aviso da Licitação na Imprensa Oficial do Município de Carolina/MA, e demais órgãos de imprensa exigidos por lei quanto a este tipo de contratação. Com relação aos prazos que se refere à modalidade adotada, entre a publicação do aviso e abertura do certame foi sim cumprida.

CONCLUSÃO

A Controladoria Municipal de Carolina/MA, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais pela Comissão Permanente de Licitação, conclui-se, que nenhuma irregularidade foi levantada, entendo que o procedimento realizado está de acordo com a legislação vigente, opto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes. Ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Permanente de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou todo o processo.





Assim, diante do Termo de Adjudicação e conforme análise nos autos do Processo Administrativo nº 067/2020-PMC, o parecer opinativo é pela Contratação de Apresentações de Grupos Culturais do Município de Carolina/MA, nos termos Lei Aldir Blanc nº 14.017, de 29 de Junho de 2020, para atender as necessidades e interesse da Secretaria Municipal de Cultura - SMC na Modalidade Chamada Pública no valor estimado de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Carolina/MA, 03 de novembro de 2020.

Processo R° 06
Rubrica:

Manoel Pereira da Conceição Controlador Geral do Município